

PROJETO DE DECISÃO

**Alteração do direito de utilização de frequências detido
pela Dense Air Portugal**

1. Enquadramento

Em 23 de dezembro de 2019, no âmbito da sua decisão de “*Alteração do direito de utilização de frequências detido pela DENSE AIR Portugal e Utilização futura da faixa de frequências do 3,4-3,8 GHz*”¹, a ANACOM decidiu que o direito de utilização de frequências (DUF) detido pela empresa devia ser «*objeto das seguintes alterações (plasmadas no projeto de averbamento n.º 5 ao DUF ICP-ANACOM N.º 04/2010, que consta do Anexo ao presente projeto de decisão, do qual faz parte integrante)*»:

- *o espectro das zonas 1 e 2 é reconfigurado para um bloco único de 100 MHz;*
- *o espectro das zonas 3 a 8 é reconfigurado para um bloco único de 55 MHz;*
- *o espectro é realocado para o extremo inferior da faixa, respetivamente para a subfaixa dos 3,4-3,5 GHz, no caso das zonas 1 e 2, e para a subfaixa dos 3,4-3,455 GHz, no caso das zonas 3 a 8;*
- *a utilização do espectro ficará sujeita aos parâmetros técnicos definidos na Decisão de Execução (UE) 2019/235;*
- *a utilização do espectro ficará sujeita à implementação de técnicas de mitigação definidas na Decisão de Execução (UE) 2019/235, de modo a garantir a proteção dos sistemas de radiolocalização existentes em Portugal abaixo dos 3,4 GHz;*
- *a utilização do espectro ficará sujeita às condições de utilização que vierem a ser definidas pela ANACOM no quadro da implementação da Decisão de Execução (UE) 2019/235, quando vierem a existir outros utilizadores na faixa».*

Na citada decisão, a ANACOM decidiu ainda que «*No contexto do próximo procedimento de atribuição de frequências que envolverá a faixa dos 3,6 GHz, incorporar no direito de utilização de frequências atribuído à DENSE AIR as condições de utilização do espectro que lhe está atribuído até 2025, em conformidade com os objetivos de interesse público que venham a ser definidos para a faixa, e em condições não discriminatórias e proporcionais*».

Tal como ali foi enunciado, «*Nessa altura, impondo-se um tratamento equitativo entre os detentores de DUF nesta faixa, a ANACOM não poderá deixar de refletir, de forma*

¹ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1498286>.

proporcional, essas condições na utilização do espectro atribuído à DENSE AIR até 2025, promovendo a devida alteração do seu DUF.

Essa equidade deve igualmente refletir-se nas taxas devidas pela utilização desse espectro, entendendo a ANACOM que a DENSE AIR deverá ser colocada em condições equivalentes às que serão aplicadas às entidades que adquiram espectro no referido procedimento de atribuição. Não obstante, trata-se de matéria da competência do Governo e que, como tal, depende do que este vier a definir sobre a mesma, sendo que a ANACOM não deixará de apresentar, no âmbito das suas competências próprias de gestão do espectro radioelétrico e das suas atribuições de coadjuvação ao Governo, a proposta que considerar adequada relativamente à alteração à Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na sua atual redação (Portaria das Taxas)».

2. Desenvolvimentos ocorridos

Por decisão de 6 de fevereiro de 2020, a ANACOM aprovou o “*Projeto de Regulamento do Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz*”² (doravante “Projeto de Regulamento do Leilão”), que, entre outras, estabelece as condições associadas à utilização do espectro que for atribuído nesta faixa.

Com efeito, prevê-se naquele projeto de regulamento que à utilização do espectro serão associadas obrigações, atenta a necessidade de gerar um impacto positivo na concorrência e nos utilizadores finais, de mitigar as deficiências ao nível das coberturas e das capacidades disponibilizadas pelas redes móveis existentes, de garantir a coesão económica e social do país, indo ao encontro das expectativas das populações e do sector económico nacional, bem como de acautelar os objetivos nacionais definidos para a banda larga móvel no âmbito da Agenda Portugal Digital e do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), assim como os objetivos europeus definidos para o desenvolvimento responsável e resiliente de uma “Sociedade Gigabit”.

Estão, assim, reunidas as condições para a ANACOM concretizar a sua decisão de 23 de dezembro de 2019, refletindo, de forma não discriminatória e proporcional, no direito de

² Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1501956> e em <https://dre.pt/application/file/a/129127498>.

utilização de frequências detido pela Dense Air as condições associadas à utilização da faixa dos 3,4-3,8 GHz até ao termo do seu direito, ou seja, 2025.

A alteração dos direitos e obrigações, em casos objetivamente justificados e de acordo com o princípio da proporcionalidade, é admitida no artigo 20.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, na sua redação atual.

A alteração das condições associadas a um direito de utilização de frequências consubstancia igualmente uma alteração do ato administrativo atributivo deste direito, que é admitida nos termos previstos no artigo 173.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), sendo-lhe aplicáveis as normas reguladoras da revogação (cfr. artigos 165.º e segs. do CPA).

3. Condições de utilização do espectro detido pela Dense Air até 2025

3.1. De acordo com o artigo 43.º do *supra* referido Projeto de Regulamento do Leilão, os titulares de direitos de utilização de frequências que, no termo do mesmo, passem a deter espectro na faixa dos 3,6 GHz ficam sujeitos a obrigações de desenvolvimento da rede nos seguintes termos:

- a) Os titulares que passem a deter 50 MHz ficam obrigados a instalar, em todo o país, 917 estações de base macro ou 9170 estações de base “*outdoor small cells*”, das quais, pelo menos, uma estação de base macro ou 10 estações de base “*outdoor small cells*”, ou uma combinação dos dois tipos de estações que assegure a manutenção da relação entre ambas de 1 por 10, devem ser instaladas em cada um dos municípios de baixa densidade e em todos os municípios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.
- b) Os titulares que passem a deter entre 60 a 90 MHz ficam obrigados a instalar, em todo o país, mais 183 estações de base macro ou mais 1830 estações de base “*outdoor small cells*”, por cada 10 MHz acima dos 50 MHz que tenham adquirido, das quais, pelo menos, uma estação de base macro ou 10 estações de base “*outdoor small cells*”, ou uma combinação dos dois tipos de estações que assegure a manutenção da relação entre ambas de 1 por 10, devem ser instaladas em cada um dos municípios de baixa densidade e em todos os municípios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.
- c) Os titulares que passem a deter 100 MHz ficam obrigados a instalar, em todo o país,

1832 estações de base macro ou 18320 estações de base “*outdoor small cells*”, das quais, pelo menos, duas estações de base macro ou 20 estações de base “*outdoor small cells*”, ou uma combinação dos dois tipos de estações que assegure a manutenção da relação entre ambas de 1 por 10, devem ser instaladas em cada um dos municípios de baixa densidade e em todos os municípios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Estas mesmas entidades ficam ainda obrigadas a apresentar uma proposta que responda a pedidos de instalação de estações de base macro ou “*outdoor small cells*” que lhes sejam apresentados por pequenas e médias empresas (PME), grandes empresas, universidades e outros estabelecimentos de ensino superior, entidades do sistema científico e tecnológico nacional, hospitais, centros de saúde, portos e aeroportos.

O Projeto de Regulamento do Leilão estabelece ainda, no seu artigo 45.º, que os titulares de direitos de utilização de frequências que, no termo do leilão, passem a deter 2 x 10 MHz na faixa dos 700 MHz ou no mínimo 50 MHz na faixa dos 3,6 GHz e que à data de entrada em vigor do presente regulamento detenham direitos de utilização de frequências em faixas designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres, ficam obrigados a permitir o acesso às suas redes em condições não discriminatórias, em todas essas faixas.

Neste âmbito, estas entidades ficam obrigadas a aceitar a negociação de:

- a) acordos que permitam que as suas redes sejam utilizadas para operações móveis virtuais de terceiros, nas diversas modalidades balizadas por *full MVNO* e *light MVNO*, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a utilizadores finais, equivalentes aos que oferecem aos seus próprios clientes; e
- a) acordos de itinerância (*roaming*) nacional com terceiros que à data de entrada em vigor do referido regulamento não detenham direitos de utilização de frequências nas faixas designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres e que, no termo do leilão, passem a deter, isolada ou conjuntamente, até 2 x 5 MHz na faixa dos 700 MHz, 2 x 5 MHz na faixa dos 900 MHz, 2 x 15 MHz na faixa dos 1800 MHz e 50 MHz na faixa dos 3,6 GHz.

3.2. Tendo presente este quadro, importa, pois, associar à utilização do espectro detido pela Dense Air, condições equivalentes, não discriminatórias e proporcionais às determinadas no Projeto de Regulamento do Leilão para os demais detentores de espectro

na faixa dos 3,4-3,8 GHz, assim se concretizando a decisão da ANACOM de 23 de dezembro de 2019.

Neste contexto, as obrigações que devem ficar associadas ao direito de utilização de frequências da Dense Air são as seguintes:

- a) Instalar 227 estações de base macro ou 2270 estações de base “*outdoor small cells*”, das quais, pelo menos, uma estação de base macro ou 10 estações de base “*outdoor small cells*”, ou uma combinação dos dois tipos de estações que assegure a manutenção da relação entre ambas de 1 por 10, em 25% do conjunto dos municípios de baixa densidade e dos municípios da Região Autónoma dos Açores.
- b) Instalar, adicionalmente, mais 53 estações de base macro ou 530 estações de base “*outdoor small cells*”, das quais, pelo menos, mais 1 estação de base macro ou 10 estações de base “*outdoor small cells*”, ou uma combinação dos dois tipos de estações que assegure a manutenção da relação entre ambas de 1 por 10, em 25% dos municípios de baixa densidade que estejam integrados nas regiões 1 e 2.
- c) Apresentar uma proposta que dê resposta aos pedidos de instalação de estações de base macro ou “*outdoor small cells*”, por pequenas e médias empresas (PME), grandes empresas, universidades e outros estabelecimentos de ensino superior, entidades do sistema científico e tecnológico nacional, hospitais, centros de saúde, portos e aeroportos.

Para efeitos do disposto nas alíneas a) a c) consideram-se:

- (i) Estações de base macro, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 61 dBm, tal como definido no relatório UIT-R M.2292-0 (12/2013).
- (ii) Estações de base “*outdoor small cells*”, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 29 dBm, tal como definido no relatório UIT-R M.2292-0 (12/2013).
- (iii) Municípios de baixa densidade, são os municípios do Continente identificados pela Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, designada CIC Portugal 2020, por deliberação de 26 de março de 2015, alterada em 1 de julho de 2015 e em 12 de setembro de 2018.

Para efeitos do cumprimento das obrigações identificadas nas alíneas a) a c), as estações de base a instalar devem permitir a disponibilização de serviços compatíveis com 5G,

nomeadamente serviços de banda ultrarrápida (eMBB) com vista à conectividade Gigabit, baixa latência (URLLC) ou serviços massivos de comunicações máquina-a-máquina (mMTC).

Estas obrigações devem ser cumpridas no prazo máximo de 3 anos a contar da data de alteração do título.

A Dense Air fica também obrigada a permitir o acesso às suas redes em condições não discriminatórias, devendo, quando solicitada para o efeito, negociar de boa-fé acordos com terceiros, respeitando a autonomia comercial das entidades envolvidas, nomeadamente quanto às redes de distribuição e segmentos de mercado endereçados, e permitindo condições de concorrência efetiva, designadamente no que diz respeito ao fornecimento dos serviços em condições técnicas adequadas e à disponibilização de condições razoáveis de remuneração. Esta obrigação vigora imediatamente.

A Dense Air fica obrigada a comunicar à ANACOM, no prazo de 10 dias, todos os pedidos e respetivas respostas relativos à instalação de estações de base macro ou “*outdoor small cells*”, bem como todos os pedidos de acesso à rede, ao abrigo das obrigações agora impostas, bem como a dar conhecimento quinzenal e detalhado à ANACOM da evolução das negociações referentes a esses pedidos, sem prejuízo de prestar adicionalmente todas as informações relativas aos mesmos que a ANACOM solicite.

3.3. Finalmente, considerando que com a aplicação das condições técnicas da Decisão 2008/411/CE da Comissão Europeia, na redação conferida pela Decisão 2019/235/UE, não existe – no âmbito da neutralidade tecnológica e de serviços – diferenciação entre *Broadband Wireless Access* (BWA) e serviços de comunicações eletrónicas terrestres (SCET), importa, no momento em que se concretizam as condições de utilização aplicáveis a estas frequências, atualizar igualmente a designação do serviço no respetivo o título habilitante conferido à Dense Air.

Conforme já referido, a ANACOM considera que o tratamento equitativo da Dense Air deve também refletir-se nas taxas devidas pela utilização do espectro, sendo colocada em condições equivalentes às que serão aplicadas às entidades que adquiram espectro na faixa dos 3,4 - 3,8 GHz no procedimento do leilão, o que, não se alcançando com as atuais taxas de radiocomunicações para SCET previstas na Portaria das Taxas, deverá ser ponderado no âmbito da alteração desta Portaria por parte do Governo.

3.4. Importa ainda salientar que, caso a Dense Air adquira direitos de utilização de frequências na faixa dos 3,6 GHz no próximo leilão, serão incorporados no respetivo título habilitante as obrigações associadas à utilização desse espectro, que passam assim a ser-lhe exigíveis no lugar das oras fixadas, na medida em que se trata de espectro que, para a empresa, não está sujeito a qualquer restrição.

4. Procedimentos de consulta aplicáveis

De acordo com o n.º 3 do artigo 20.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, as alterações aos direitos de utilização de frequências estão sujeitas ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da mesma lei, sendo concedido aos interessados, nomeadamente aos utilizadores e consumidores, um prazo suficiente para se pronunciarem sobre as alterações propostas, o qual, salvo em circunstâncias excecionais devidamente justificadas, não deve ser inferior a 20 dias úteis.

O artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas dispõe que, sempre que no exercício das suas competências, a ANACOM pretenda adotar medidas com impacto significativo no mercado em causa, deve publicitar o respetivo projeto, dando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem em prazo fixado para o efeito, o qual não pode ser inferior a 20 dias úteis.

Adicionalmente, em cumprimento do disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, o presente sentido provável de decisão deve ser submetido à audiência prévia da Dense Air, justificando-se fixar, também para este caso, um prazo de 20 dias úteis.

Os interessados podem assim pronunciar-se sobre o presente projeto de decisão, por escrito e em língua portuguesa, preferencialmente por correio eletrónico para o endereço alteracao-duf-denseair@anacom.pt.

A ANACOM analisará as pronúncias dos interessados e elaborará um relatório final contendo uma referência às mesmas e uma apreciação global que reflita o entendimento desta Autoridade.

A ANACOM disponibilizará ainda, no seu *site* institucional, as pronúncias recebidas, salvaguardando a informação de natureza confidencial, a qual deve, por esse motivo, ser

claramente indicada e fundamentada pelos interessados, devendo, neste caso, ser ainda junta uma versão pública na sua pronúncia.

5. Decisão

Assim, o **Conselho de Administração da ANACOM**, na prossecução dos objetivos de regulação, nomeadamente os previstos no artigo 5.º, n.º 2, alíneas b) e d) da Lei das Comunicações Eletrónicas, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º e 20.º da mesma Lei, no exercício das competências que lhe estão cometidas pelos artigos 9.º, n.º 1, alínea b) e 26.º, n.º 1, alínea b) dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, **delibera**:

- 1.** Alterar o direito de utilização de frequências atribuído à Dense Air, consubstanciado no título ICP-ANACOM n.º 04/2010, nos termos constantes do projeto de averbamento n.º 6, a integrar o título habilitante e que se encontra anexo ao presente projeto de decisão.
- 2.** Submeter o presente projeto de decisão a audiência prévia da Dense Air nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo de 20 dias úteis para que esta, querendo, se pronuncie por escrito e em português, devendo identificar, de forma expressa e fundamentada, a informação considerada confidencial.
- 3.** Submeter o presente projeto de decisão ao procedimento geral de consulta, nos termos dos artigos 8.º e 20.º, n.º 3, da Lei das Comunicações Eletrónicas, fixando o mesmo prazo de 20 dias úteis para que os interessados, querendo, se pronunciem por escrito e em português, devendo identificar, de forma expressa e fundamentada, a informação considerada confidencial.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2020.

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

ICP-ANACOM N.º 04/2010

AVERBAMENTO N.º 6

1. O número 1.º 1. do presente título, passa a ter a seguinte redação:

«1.º 1. É atribuído à Dense Air Portugal, Unipessoal, Lda. (doravante abreviadamente designada Dense Air), pessoa coletiva n.º 509033482, com sede na Praça Duque de Saldanha, n.º 1, 1050 094 Lisboa, o direito à utilização de frequências para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público nas seguintes zonas geográficas:»

2. O número 4.º 1. do presente título, passa a ter a seguinte redação:

«4.º 1. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, o direito de utilização de frequências atribuído destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público.»

3. Ao presente título é aditado um novo número 5.º, com a seguinte redação:

«5.º 1. A DENSE AIR, em conformidade com o fixado na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, fica sujeita a uma obrigação de desenvolvimento da rede, nos seguintes termos:

- d) Instalar 227 estações de base macro ou 2270 estações de base “outdoor small cells”, das quais, pelo menos, uma estação de base macro ou 10 estações de base “outdoor small cells”, ou uma combinação dos dois tipos de estações que assegure a manutenção da relação entre ambas de 1 por 10, em 25% do conjunto dos municípios de baixa densidade e dos municípios da Região Autónoma dos Açores.*
- e) Instalar, adicionalmente, mais 53 estações de base macro ou 530 estações de base “outdoor small cells”, das quais, pelo menos, mais 1 estação de base macro ou 10 estações de base “outdoor small cells”, ou uma combinação dos dois tipos de*

estações que assegure a manutenção da relação entre ambas de 1 por 10, em 25% dos municípios de baixa densidade que estejam integrados nas regiões 1 e 2.

- f) Apresentar uma proposta que dê resposta aos pedidos de instalação de estações de base macro ou “outdoor small cells”, por pequenas e médias empresas (PME), grandes empresas, universidades e outros estabelecimentos de ensino superior, entidades do sistema científico e tecnológico nacional, hospitais, centros de saúde, portos e aeroportos.*

5.º 2. Para efeitos do disposto nas alíneas a) a c) consideram-se:

- (iv) Estações de base macro, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 61 dBm, tal como definido no relatório UIT-R M.2292-0 (12/2013).*
- (v) Estações de base “outdoor small cells”, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 29 dBm, tal como definido no relatório UIT-R M.2292-0 (12/2013).*
- (vi) Municípios de baixa densidade, são os municípios do Continente identificados pela Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, designada CIC Portugal 2020, por deliberação de 26 de março de 2015, alterada em 1 de julho de 2015 e em 12 de setembro de 2018.*

5.º 3. Para efeitos do cumprimento das obrigações identificadas nas alíneas a) a c), as estações de base a instalar devem permitir a disponibilização de serviços compatíveis com 5G, nomeadamente serviços de banda ultrarrápida (eMBB) com vista à conectividade Gigabit, baixa latência (URLLC) ou serviços massivos de comunicações máquina-a-máquina (mMTC).

5.º 4. A DENSE AIR fica obrigada a comunicar à ANACOM, no prazo de 10 dias, todos os pedidos e respetivas respostas relativos à instalação de estações de base macro ou “outdoor small cells”, bem como a dar conhecimento quinzenal e detalhado à ANACOM da evolução das negociações referentes a esses pedidos, sem prejuízo de prestar adicionalmente todas as informações relativas aos mesmos que a ANACOM solicite.

5.º 5. A obrigação de desenvolvimento da rede deve ser cumprida no prazo máximo de 3 anos a contar de (data da alteração do DUF).

4. Ao presente título é aditado um novo número 6.º, com a seguinte redação:

«6.º 1. A DENSE AIR, em conformidade com o fixado na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, fica obrigada a permitir o acesso à sua rede em condições não discriminatórias, nos seguintes termos:

- a) Quando solicitada para o efeito, a DENSE AIR deve negociar de boa-fé acordos com terceiros, respeitando a autonomia comercial das entidades envolvidas, nomeadamente quanto às redes de distribuição e segmentos de mercado endereçados, e permitindo condições de concorrência efetiva, designadamente no que diz respeito ao fornecimento dos serviços em condições técnicas adequadas e à disponibilização de condições razoáveis de remuneração.*
- b) A obrigação prevista na alínea anterior entra em vigor em (data da alteração do DUF).*

6.º 2. A DENSE AIR fica obrigada a comunicar à ANACOM, no prazo de 10 dias, todos os pedidos de acesso à rede, bem como a dar conhecimento quinzenal e detalhado à ANACOM da evolução das negociações referentes a esses pedidos, sem prejuízo de prestar adicionalmente todas as informações relativas aos mesmos que a ANACOM solicite.»

5. Os números 5.º a 10.º do presente título são renumerados, passando para 7.º a 12.º, respetivamente.